PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, nº 1001 – Aeroporto Velho
CEP: 68.030-290 CNPJ: N° 10.219.202/0001-82
GABINETE DO VEREADOR JUSCELINO-KUBITSCHEK-JK DO POVÃO-PSDB

PROJETO DE LEI Nº /2021 DE NOVEMBRO 2021

Dispõe no âmbito do município de Santarém sobre a limpeza de terrenos abandonados e a relação com danos para a saúde pública, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui sanções para proprietários de imóveis em situação de abandono na área urbana de Santarém/PA.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II – ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

III – recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

IV – Calçada em situação de bom estado de conservação: aquela onde inexistam buracos ou quaisquer obstáculos que impeçam o trânsito livre de pedestres.

V – limpeza de terrenos: aquela feita mediante capina mecânica, desde que não cause erosão do solo, e/ou a roça da vegetação eventualmente crescida no terreno.

Art. 3º O proprietário, o possuidor a qualquer título ou responsáveis de imóveis, edificados ou não, são obrigados a mantê-los:

I – limpos, livres de lixo, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança e a saúde pública;

II – conservados de modo a não permitir a erosão, quando for o caso;

III – com calçamento do passeio, quando localizados com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, ou de guias e sarjetas.

Art. 4º O órgão municipal competente notificará nominalmente e por escrito, ou, se for o caso, por edital, os proprietários, possuidores a qualquer título ou responsáveis pelos terrenos para que providenciem a execução das medidas dispostas nesta lei, nos prazos abaixo mencionados, contados a partir da data de recebimento da notificação ou da publicação do edital.

I – para as calçadas e passeios públicos, no prazo de 60 (sessenta) dias;

II – para a limpeza de terrenos, no prazo de 30 (trinta) dias.

§1° A critério da prefeitura, o prazo de que trata o inciso I, poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que solicitado antes do vencimento, por escrito e justificado motivo relevante, mediante protocolo na Prefeitura Municipal.

§2° O prazo de que trata o inciso II é improrrogável

§3° Quando o notificado tomar as providências exigidas nesta lei, fica ele também obrigado a comunicar à Prefeitura Municipal, junto ao seu setor de protocolo, para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução dos serviços em campo.

§4° No caso de construção e/ou manutenção de calçadas deverá o proprietário, possuidor a qualquer título ou responsável de imóveis manter o mesmo padrão existente na rua onde se encontra o imóvel, ou justificar à Administração a impossibilidade de fazê-lo ou mesmo a necessidade de alterá-lo.

§5° As ações de que trata este artigo, no que se refere às calçadas e passeios públicos, deverão observar as regras estabelecidas na Lei Municipal nº 20.506/2018.

Art. 5º Decorrido o prazo fixado no artigo anterior sem que o proprietário, o possuidor a qualquer título ou o responsável pelo imóvel em situação de abandono tenha executado as medidas exigidas, serão determinados:

I – o ingresso forçado em imóveis particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a execução das medidas administrativas e, especialmente, para contenção de doenças.

II – a aplicação de multas equivalentes a:

a) 01 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM) por metro quadrado de terreno no caso de descumprimento do inciso II do art. 4° desta lei;

II – 02 (duas) Unidade Fiscal do Município, por metro quadrado de calçada em desacordo com esta lei.

§1° Não havendo o pagamento das multas aplicadas, os valores a elas correspondentes serão inscritos em dívida ativa para posterior cobrança judicial.

§2° A notificação do auto de multa far-se-á ao infrator, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda, por edital, na impossibilidade de se proceder a notificação direta ou por via postal.

Art. 6º O ingresso forçado de que trata o inciso I do art. 5° desta Lei será realizado buscando a preservação da saúde dos munícipes, e das condições de segurança em que foi encontrado.

§ 1° Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial ou à Guarda Municipal.

§ 2° Nos casos de ingresso forçado em imóveis particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local.

§ 3° Constarão do relatório circunstanciado:

I - as condições em que foi encontrado o imóvel;

II - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya, do vírus da zika e outras doenças com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública;

III - as recomendações a serem observadas pelo responsável; e

IV - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

Art. 7º Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento protocolado junto à Prefeitura Municipal, a existência de terrenos e calçadas que necessitem de limpeza.

Parágrafo único. O munícipe terá seu requerimento protocolado, isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por fiscal da prefeitura.

Art. 8º O disposto nesta lei aplicar-se-á aos loteamentos residenciais, comerciais e industriais existentes no município, no que se refere à limpeza de terrenos.

Parágrafo único. Quanto à conservação de calçadas, o disposto na presente lei aplicar-se-á aos loteamentos residenciais, comerciais e industriais, mesmo quando constatada por parte da Administração a alienação dos lotes, caso em que a responsabilidade pelo cumprimento será do adquirente do lote.

Art. 9º É proibido jogar lixo, depositar materiais ou quaisquer produtos tidos como entulhos, incluindo os rejeitos de edificações/construções, bem como os oriundos da limpeza de terrenos, em logradouros públicos, ruas, terrenos baldios, bocas-de-lobo, bueiros, valetas de escoamento e em outras partes do sistema de águas pluviais.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de 100 (cem), Unidades Fiscais do Município (UFM) por cada infração cometida.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em novembro de 2021.

JUSCELINO KUBITSCHEK - JK
Vereador JK do Povão-PSDB

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, nº 1001 – Aeroporto Velho
CEP: 68.030-290 CNPJ: N° 10.219.202/0001-82
GABINETE DO VEREADOR JUSCELINO-KUBITSCHEK-JK DO POVÃO-PSDB

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que visa instituir a multa para proprietários de terrenos baldios, que se encontram em situação de abandono, e por conta disso se tornando um grande foco do mosquito Aedes Aegypti, por exemplo.

A medida auxilia o município no combate às epidemias de dengue, Zika e Chikungunya, diminuindo assim o grande surto que tem assolado a população brasileira.

O projeto que apresenta-se é uma forma de conscientizar a população acerca da importância da participação de toda a sociedade para preservação da saúde pública. É necessário impor regra que, ao mesmo tempo em que fomenta uma atitude positiva da sociedade.

O projeto ainda trata da construção e conservação de calçadas, pois têm-se verificado uma situação de abandono, em algumas situações, por parte de proprietários de imóveis e terrenos, contribuindo para um ambiente que em nada ajuda na estética da cidade. A solução desse problema em muito resolveria quanto à mobilidade das pessoas, especialmente aquelas com mais idade, que são obrigadas a utilizar as ruas, disputando espaços com automóveis e motos, representando risco de atropelamento, por exemplo.

Assim, conclamo os nobres pares a acatarem esse projeto de Lei, de forma a contribuir para erradicação dessas doenças, além de melhorar a forma estética do município com a limpeza e cuidados com os terrenos buscando um melhor aspecto para o nosso município.

Sala das sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em de novembro de 2021.

JUSCELINO KUBITSCHEK JK
Vereador JK do Povão-PSDB